

RADAR STOCHE FORBES - TRIBUTÁRIO

Alterações da Legislação

RFB regulamenta a compensação entre créditos fazendários e previdenciários

A RFB editou a Instrução Normativa ("IN") nº 1.810/2018 para regulamentar a compensação entre débitos e créditos previdenciários e débitos e créditos dos demais tributos por ela administrados, tal como autorizado pela Lei nº 13.670/2018 para contribuintes que utilizem o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas ("eSocial").

Os principais pontos de destaque da IN são os seguintes:

- i. A compensação deverá ser realizada através do sistema PER/DCOMP;
- ii. Não será possível a utilização de créditos

objeto de procedimento fiscal em andamento; e

- iii. Não será possível realizar a compensação de débitos e créditos relativos a períodos de apuração anteriores à utilização do eSocial.

Para empresas que ainda não adotaram o eSocial, permanece em vigor a regra anterior, que restringe a compensação de débitos previdenciários com créditos da mesma natureza, processada através da GFIP. No entanto, caso o cronograma de implementação do eSocial seja mantido, a expectativa é de que as novas regras de compensação sejam aplicáveis a todas as pessoas jurídicas antes do final deste ano.

RFB edita Instrução Normativa que altera multas relativas à ECF

Por meio da IN nº 1.821/2018, publicada no dia 31 de julho de 2018, a RFB alterou as penalidades aplicáveis em razão da entrega em atraso ou com incorreções da Escrituração Contábil Fiscal ("ECF").

A IN nº 1.821/2018 previu que as novas penalidades previstas pelo artigo 12 da Lei nº 8.981/1991 (após as alterações promovidas pela Lei nº 13.670/18) seriam aplicáveis para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido, arbitrado ou imunes/isentas, da seguinte forma:

- *Não atendimento dos requisitos para apresentação da ECF:* 0,5% da receita bruta no período a que se referir à escrituração;
- *Omissão ou incorreção de informações na ECF:*

5% sobre o valor da operação correspondente, limitada a 1% do valor da receita bruta no período a que se referir a escrituração; e

- *Apresentação extemporânea da ECF:* 0,02% por dia de atraso, limitada a 1%, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período a que se referir a escrituração.

Além disso, a IN nº 1.821/2018 previu que as pessoas jurídicas que utilizarem o Sistema Público de Escrituração Digital ("SPED") poderão se beneficiar das reduções da multa de (a) 50%, quando a obrigação for cumprida após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; e (b) 25%, se a obrigação for cumprida no prazo fixado em intimação.

RFB esclarece a tributação complementar do IOF-Crédito

Por meio da IN nº 1.814/2018, publicada no dia 20 de julho de 2018, a RFB alterou a IN nº 907/2009 com o objetivo de esclarecer o tratamento aplicável ao Imposto sobre Operações de Crédito ("IOF-Crédito") nos casos de prorrogação, renovação, novação, composição, consolidação, confissão de dívida e negócios assemelhados ("Renegociação de Dívidas").

No caso de Renegociação de Dívidas de operações de crédito com prazos inferiores e superiores a 365 dias, estabelece a IN nº 1.814/2018 que a base de cálculo do IOF-Crédito será o valor não liquidado da operação anteriormente tributada, de maneira complementar à tributação anteriormente ocorrida, aplicando-se a alíquota em vigor à época da operação inicial. Caso a operação já tenha sido

tributada integralmente pelo prazo de 365 dias, não haverá nova incidência do IOF-Crédito.

A IN nº 1814/218 esclareceu, ainda, que novos valores entregues ou colocados à disposição do mutuário devem ser tributados pelo IOF-Crédito à alíquota vigente à época da disponibilização dos recursos, por se tratar de nova concessão de crédito.

Segundo a RFB, o objetivo das alterações é evitar discussões administrativas e judiciais causadas pela interpretação equivocada das regras de cálculo do IOF-Crédito na renegociação de dívidas. Vale mencionar que essas alterações estão em linha com o entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, detalhado no Parecer nº 67/2018.

RFB regulamenta prestação de informações para a consolidação de débitos previdenciários no PERT

Por meio da IN nº 1.822/2018, publicada no dia 3 de agosto de 2018, a RFB apresentou as regras aplicáveis à prestação de informações para fins da consolidação de débitos previdenciários no Programa Especial de Regularização Tributária ("PERT").

No período de 6 a 31 de agosto de 2018, por meio do sítio eletrônico da RFB, o contribuinte deve informar quais débitos previdenciários que deseja incluir no

PERT, o número de prestações pretendidas e os montantes de créditos de prejuízo fiscal e outros créditos a serem utilizados para liquidação da dívida consolidada.

De acordo com a IN, considera-se deferido o parcelamento na data em que o contribuinte concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação, mas os efeitos do deferimento retroagem à data do requerimento de adesão.

CONFAZ prorroga prazo para convalidação de incentivos fiscais concedidos unilateralmente por Estados e pelo Distrito Federal

Por meio do Convênio ICMS nº 51/2018, o Conselho Nacional de Política Fazendária ("CONFAZ") prorrogou o prazo previsto para a convalidação de incentivos fiscais concedidos à sua revelia, conforme previsto na Lei Complementar nº 160/2017 e regulamentado pelo Convênio ICMS nº 190/2017.

Em linhas gerais, com as alterações promovidas, os prazos para o atendimento aos requisitos para a convalidação são os seguintes:

- i. Publicação no Diário Oficial dos Estados e do Distrito Federal dos atos vigentes em 08.08.2017: até 29.03.2018;
- ii. Registro e Depósito no CONFAZ dos atos vigentes em 08.08.2017: até 31.08.2018;

iii. Publicação no Diário Oficial dos Estados e do Distrito Federal dos atos não vigentes em 08.08.2017: até 28.12.2018; e

iv. Registro e Depósito no CONFAZ dos atos não vigentes em 08.08.2017: até 31.07.2019.

As alterações promovidas pelo Convênio ICMS nº 51/2018, portanto, asseguraram maior prazo para que os Estados e o Distrito Federal convalidem os benefícios fiscais concedidos de forma unilateral, o que pode beneficiar os contribuintes.

Os Estados de Alagoas, Amazonas, Mato Grosso e Minas Gerais ainda não realizaram o registro e depósito no CONFAZ dos atos vigentes em 08.08.2017 e, portanto, nenhum benefício concedido por estes Estados foi convalidado até o momento.

Estado de São Paulo amplia incentivo à indústria de petróleo e gás

Visando ampliar a competitividade da indústria paulista, o Estado de São Paulo publicou o Decreto nº 63.532/2018, que alterou o Decreto nº 63.208/2018 para ampliar a isenção de ICMS na

venda de bens destinados à exploração de gás natural e petróleo também para as operações interestaduais. Anteriormente, a isenção se restringia às operações internas.

Nos termos da legislação em vigor, estão sujeitos ao benefício os itens incorporados aos bens que garantam a operacionalidade dos produtos utilizados na exploração e produção de petróleo e gás, assim como as ferramentas utilizadas na manutenção dos referidos bens.

Segundo informado pelo Governo de São Paulo, a

Município de São Paulo regulamenta quitação de dívidas com precatórios

Por meio da Lei nº 16.953, publicada em 12 de julho de 2018, o Município de São Paulo regulamentou a possibilidade de utilização de precatórios para a compensação de débitos inscritos em dívida ativa do Município até 25.03.2015.

Os precatórios utilizados na compensação podem ser originários do próprio contribuinte em débito com a fazenda municipal ou pertencer a terceiros e serão calculados de acordo com seu valor líquido, ou seja, deduzidas as retenções legais obrigatórias, inclusive o Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF") e o percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais devidos ao advogado originário do precatório.

Uma vez apurado seu valor líquido, o precatório poderá ser utilizado para a compensação de até 92% do montante do débito inscrito em dívida ativa, o que significa que o contribuinte deverá pagar em dinheiro, no mínimo, 8% do débito.

norma visa reverter uma distorção trazida pela legislação anterior, tendo em vista que mais de 40% da produção nacional dos insumos empregados no segmento de petróleo e gás é realizada por empresas paulistas. A limitação da isenção exclusivamente às operações internas, ao final, esvaziava a finalidade do incentivo.

A Lei autorizou tanto a utilização de um precatório para pagamento de vários débitos, como também a utilização de múltiplos precatórios para pagamento de uma única dívida. No entanto, caso haja um descompasso entre o valor do crédito e do débito, foram previstas duas situações distintas:

- a) Caso o crédito seja superior ao valor da dívida, o saldo remanescente do precatório persistirá aguardando pagamento pela Prefeitura; e
- b) Se o montante do débito for superior ao crédito do precatório, o valor restante da dívida deverá ser recolhido ao Município em até 5 parcelas mensais.

Com a edição da Lei nº 16.953/2018, os precatórios ganharam liquidez muito maior, o que deve, de um lado, intensificar a negociação de precatórios e, de outro, reduzir o deságio pelo qual são atualmente negociados.

Decisões Proferidas Pelas Cortes Judiciais

STJ volta a analisar exportação de serviços para fins de incidência do ISS

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça ("STJ"), em recente julgamento do Agravo em Recurso Especial ("AREsp") nº 323.998, decidiu pela incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ("ISS") sobre serviços prestados para embarcações estrangeiras atracadas em área portuária brasileira.

No caso, o contribuinte brasileiro havia impetrado mandado de segurança para afastar a incidência do ISS sobre os serviços de operações portuárias e agenciamento marítimo prestados a embarcações estrangeiras, sob o argumento de que essas embarcações se caracterizariam como território internacional e, portanto, haveria uma exportação de serviços, não sujeita à incidência do ISS.

Ao analisar o caso, o Ministro Gurgel de Faria, relator do caso, entendeu que não haveria uma exportação de serviços, tendo em vista que o art. 1º, § 1º, II, da Lei nº 8.630/1993 (vigente à época da impetração) e o art. 2º, XIII da Lei nº 12.815/2013 (vigente atualmente) estabelecem que os serviços de operação portuária devem necessariamente ser

prestados dentro da área do porto organizado, que, por sua vez, está localizada em território nacional, por força de expressa previsão legal. Diante disso, o Ministro concluiu que os serviços seriam desenvolvidos e produziram resultado no território brasileiro, de modo que não haveria exportação, ainda que o pagamento pelo serviço tenha sido realizado por estrangeiros.

Apesar de não ter sido analisado especificamente o conceito de resultado dos serviços para o fim de verificar se houve ou não exportação de serviços, o julgamento em exame revela uma aproximação do *conceito de resultado ao local da conclusão do serviço*, em linha com o entendimento que há havia sido adotado pelo STJ em 2006 no julgamento do Recurso Especial ("REsp") nº 831.124. Naquele julgamento, o STJ havia decidido que o reparo de turbinas de aeronaves para pessoas estabelecidas no exterior, quando concluído em território nacional, não poderia ser caracterizado como exportação de serviços.

Em 2016, no entanto, a 1ª Turma do STJ havia

adotado entendimento diverso (AREsp nº 587.403), quando definiu que, para fins de incidência do ISS, resultado dizia com a fruição do serviço. No caso, entendeu-se que, como o contribuinte havia elaborado no Brasil projetos de engenharia que deveriam ser executados na França, o resultado do serviço (fruição) ocorreria no exterior, de forma que

teria havido uma exportação de serviços.

A recente decisão do STJ no AREsp nº 323.998 revela que os contribuintes ainda continuam aguardando uma definição do Judiciário quanto à tributação de serviços tomados por estrangeiros.

Decisões do CARF

CARF conclui que a venda de bens imóveis se sujeita à aplicação do percentual de presunção do Lucro Presumido

A 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por maioria de votos, deu provimento a recurso voluntário para permitir a aplicação do percentual de presunção do Lucro Presumido sobre as receitas auferidas com a venda de bens imóveis para a apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSL") (Acórdão nº 1301-003.022).

No caso, o contribuinte havia computado as receitas decorrentes da venda de bens imóveis e de veículos de carga como operacionais e, portanto, sujeitou-as aos percentuais de 8% e 12%, respectivamente, para fins de apuração do Lucro Presumido.

As autoridades fiscais, por outro lado, entenderam que os bens imóveis e veículos integravam o ativo imobilizado do contribuinte (inclusive sujeito à depreciação) e eram utilizados para locação a terceiros, não podendo ser considerados como "estoque". Diante disso, defenderam que as receitas decorrentes da venda desses bens deveriam ser enquadradas como não operacionais e, portanto, sujeitas à tributação como ganho de capital, ao qual não se aplicam os percentuais de presunção do Lucro Presumido.

Ao apreciar o caso, prevaleceu na Turma o entendimento de que a *receita de venda de bens imóveis* seria operacional, uma vez que o contribuinte tinha como objeto social a comercialização de bens imóveis antes mesmo

destes terem sido adquiridos e que a receita decorrente dessa atividade representava grande parte de sua receita total – desenvolvida, portanto, em caráter habitual.

Outro ponto analisado no julgamento foi a irrelevância do fato de os imóveis terem sido locados, prevalecendo o argumento do contribuinte de que os bens já estavam locados quando adquiridos e que a atividade de locação não seria incompatível com a finalidade de venda.

Não obstante a decisão do CARF também tenha sido favorável ao contribuinte em relação à *receita de venda de veículos*, a fundamentação utilizada para tanto foi distinta.

Tendo em vista que a comercialização de veículos não constava no objeto social do contribuinte quando de sua aquisição, entendeu-se que a receita oriunda das vendas destes bens não poderia ser considerada como operacional e sujeita ao percentual de presunção do Lucro Presumido. No entanto, considerando que os veículos haviam sido depreciados sem a correspondente dedução fiscal (pois o contribuinte estava sujeito ao Lucro Presumido), permitiu-se a recomposição dos saldos de depreciação ao valor contábil dos bens. Deste modo, considerando que os veículos foram vendidos por valor abaixo do valor original ou recomposto, a Turma entendeu que as operações não ensejaram ganho de capital sujeito à tributação.

CARF afasta incidência do IOF-Crédito sobre operações de conta corrente

A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF decidiu, por unanimidade, pela não incidência do IOF-Crédito sobre operações de conta corrente implementadas entre sociedades do mesmo grupo econômico para fins de gestão de caixa único (Acórdão nº 3402-005.232).

Conforme o entendimento das autoridades fiscais, a operação de conta corrente (por meio da qual sociedades entregam, reciprocamente, recursos financeiros para fins de gestão eficiente de caixa conforme as necessidades de cada uma delas) representa efetiva operação de crédito sujeita à incidência do IOF-Crédito.

O contribuinte, por sua vez, defendeu que a incidência do IOF pressuporia a existência de um contrato típico, tendo por objeto uma operação financeira de empréstimo de recursos com juros, entre partes absolutamente distintas e não vinculadas por um comando único. Diante disso, argumentou que nem todas as entregas de recursos de uma pessoa jurídica a outra configurariam empréstimo, especialmente quando realizadas entre empresas do mesmo grupo econômico.

O entendimento que prevaleceu de forma unânime no julgamento do recurso voluntário, no entanto, foi o de que a operação de conta corrente representa

contrato mercantil distinto do contrato de mútuo e, portanto, não estaria sujeito à incidência do IOF-Crédito.

A fim de justificar essa conclusão, foram destacados no julgamento os elementos e requisitos que distinguiriam as operações de conta corrente das operações de mútuo, definindo-se o contrato de conta corrente como um contato típico, com referências específicas em legislação esparsa (e.g., Lei do Cheque), além de se tratar de operação amplamente aceita pelos usos e costumes brasileiros.

Nesse sentido, entendeu-se que as operações de conta corrente representariam um contrato: (i) bilateral; (ii) oneroso; (iii) comutativo; e (iv) consensual (sem estar vinculado à efetiva entrega

dos recursos); de outro, definiu-se que o contrato de mútuo seria: (i) unilateral; (ii) oneroso ou gratuito; (iii) temporário; e (iv) real (estando vinculado à efetiva entrega dos recursos).

Outro argumento abordado no voto a fim de afastar a incidência do IOF-Crédito sobre as operações de conta corrente foi o fato de não haver dívida, exigibilidade de valores e a determinação de quem seria credor e quem seria devedor enquanto não houver a apuração de saldo entre as partes.

É importante notar que, embora o precedente acima seja relevante, porquanto tenha sido decidido por unanimidade em favor do contribuinte e com fundamento em aprofundada análise do tema, há diversas decisões proferidas no âmbito do CARF, inclusive da CSRF, em sentido contrário.

Decisões em Processos de Consulta da RFB

RFB analisa conceito de importação de serviços para fins de incidência do PIS/COFINS-Importação

Por meio da Solução de Consulta nº 76/2018, a Coordenação-Geral de Tributação ("COSIT") da RFB analisou se as comissões pagas a representantes estrangeiros em razão da intermediação de vendas estão sujeitas à incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes na importação ("PIS/COFINS-Importação").

Ao analisar o caso, a COSIT esclareceu que o PIS/COFINS-Importação, quando analisado sob a perspectiva da prestação de serviços, incide sobre serviços provenientes do exterior que são executados no Brasil ou cujo resultado se verifique em território nacional.

Ao tratar do que deve ser entendido como resultado do serviço, por sua vez, a COSIT entendeu que a produção de um resultado econômico em território nacional não seria suficiente para a incidência do PIS/COFINS-Importação, sob pena de se entender que qualquer serviço prestado por um estrangeiro a

uma pessoa jurídica brasileira configuraria uma importação de serviço. Neste cenário, o objetivo da instituição do PIS/COFINS-Importação – isonomia da tributação entre bens e serviços nacionais e estrangeiros – não seria atendido.

Diante disso, a COSIT entendeu que a incidência do PIS/COFINS-Importação pressupõe a ocorrência de um resultado fático do serviço em território nacional, ou seja: (i) o ingresso físico do resultado do serviço, isto é, quando o serviço gera um bem material ou quando pessoas ou bens são beneficiados por serviços executados no exterior; ou (ii) o ingresso virtual do resultado do serviço, isto é, quando o resultado do serviço é imaterial (e.g., *software*).

No caso concreto, a COSIT concluiu que o resultado do serviço contratado ocorreria com a captação de clientes no exterior. Diante disso, como o resultado do serviço ocorreria no exterior, entendeu que não haveria incidência do PIS/COFINS-Importação.

RFB analisa controvérsias acerca de requisito para a coabitação de pessoa jurídica ao REIDI

Por meio da Solução de Consulta Interna ("SCI") nº 6/2018, a RFB consignou entendimento a ser aplicado no caso de coabitação de pessoa jurídica prestadora de serviços de construção civil ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura ("REIDI").

Instituído por meio da Lei nº 11.488/2007, o REIDI confere tratamento fiscal diferenciado às pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação.

Em linhas gerais, os benefícios concedidos consistem na suspensão do PIS e da COFINS incidentes sobre a aquisição e/ou importação de bens para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura, quando destinados ao ativo imobilizado do beneficiário.

A regulamentação do REIDI permite também que as pessoas jurídicas que auferirem receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil solicitem a coabitação ao REIDI, quando contratadas por pessoa jurídica já habilitada a esse Regime.

A COSIT, então, diante da divergência de entendimento entre as diferentes Delegacias da Receita Federal do Brasil e Divisões de Tributação, foi chamada a se manifestar sobre a possibilidade de a coabitação ao REIDI abranger não só o fornecimento de mão-de-obra a ser aplicada em obra incentivada pelo Regime, mas também o fornecimento de materiais a serem utilizados ou incorporados na obra.

A fim de demonstrar que os contratos de empreitada não se restringem ao fornecimento de mão-de-obra, a COSIT lembrou que o Código Civil (art. 610) e a IN nº 971/09 (art. 322) admitem que os contratos de empreitada podem consistir não só no simples fornecimento de mão-de-obra, mas também na contratação de mão-de-obra em conjunto com o fornecimento de materiais necessários à sua execução.

Diante disso, considerando que a regulamentação do

REIDI admite a coabitação de pessoas que executem contratos de empreitada de construção civil, sem especificar a modalidade, entendeu-se que o fornecimento de materiais também estaria abrangido pelo Regime.

Entretanto, com o intuito de evitar que uma pessoa jurídica se valha de um contrato de empreitada para, na realidade, realizar venda de materiais e, ainda assim, poder ser coabilitada no REIDI, a COSIT entendeu que a receita preponderante do contrato de empreitada deve decorrer do fornecimento de mão-de-obra, de modo que o fornecimento de materiais, quando abrangido pelo contrato de empreitada, tenha um caráter acessório.

A SCI nº 06/18, no entanto, foi omissa ao delimitar critérios e fatores a serem considerados para determinação da aludida preponderância da mão-de-obra em relação ao fornecimento de materiais.

Equipe responsável pela elaboração do Radar Stocche Forbes – Tributário

MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO
E-mail: mprado@stoccheforbes.com.br

RENATO SOUZA COELHO
E-mail: rcoelho@stoccheforbes.com.br

CAMILA RIECHERT MILLARD
E-mail: cmillard@stoccheforbes.com.br

MELISSA MARQUIOLI DE C. FORTES LOPES
E-mail: mlopes@stoccheforbes.com.br

GABRIEL OURA CHIANG
E-mail: gchiang@stoccheforbes.com.br

PAULO DE FIGUEIREDO F. PEREIRA LEITE
E-mail: pleite@stoccheforbes.com.br

JOSÉ MARDEN COSTA BARRETO FILHO
E-mail: jfilho@stoccheforbes.com.br

RAFAELA FONSECA CAMBAUVA
E-mail: rcambauva@stoccheforbes.com.br

JULIANA MARIA VARGAS DIAS SALLOUTI
E-mail: jsallouti@stoccheforbes.com.br

RENATA DUARTE BREGALDA
E-mail: rbregalda@stoccheforbes.com.br

MANUELA MADEIRO CALHEIROS
E-mail: mcalheiros@stoccheforbes.com.br

RENATO LISIERI STANLEY
E-mail: rstanley@stoccheforbes.com.br

MARINA JACUVISKE VENEGAS
E-mail: mvenegas@stoccheforbes.com.br

Radar

Stocche Forbes

O Radar Stocche Forbes – Tributário tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas em matéria tributária.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

STOCHE FORBES

ADVOGADOS

São Paulo

Av. Brigadeiro Faria Lima, 4100 • 10º andar
04538-132 • São Paulo • SP • Brasil
+55 11 3755-5440

Rio de Janeiro

Av. Almirante Barroso, S2 • 23º andar
20031-000 • Rio de Janeiro • RJ • Brasil
+55 21 3609-7900

Brasília

SCS Quadra 09 • Bloco C • 10º andar
70308-200 • Brasília • DF
+55 61 2196-7755

stoccheforbes.com.br